

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 1000/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 1562/2023 que "DECLARA A FESTA DA CAVALHADA DE POCONÉ COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMARETIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO".

Autor: Deputado Júlio Campos

Relator (a): Deputado (a)

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/07/2023, sendo colocada em pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 02/08/2023, conforme (fls. 02 e 06/verso).

A proposta em questão tem por objetivo declarar como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Mato Grosso a Festa da Cavalhada de Poconé.

O Autor apresenta a seguinte justificativa:

"As senhoras Denize Gonçalina Valéria Vicente e Sônia Regina Romancini elaboraram um rico artigo científico que serviu de subsídio à justificativa deste projeto de lei e que demonstra a necessidade do reconhecimento DA FESTA DA CAVALHADA DE POCONÉ como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Mato Grosso, o que contribuirá ao ensino de geografia em nosso Estado.

A Cavalhada de Poconé é uma festividade de origem portuguesa que chegou a Mato Grosso em 1769, em comemoração à chegada do terceiro governador da capitania de Mato Grosso, Luiz Pinto de Souza Coutinho.

Trata-se da representação da luta entre mouros e cristãos, que relembra as conquistas realizadas por Carlos Magno, um guerreiro cristão, e os 12 pares da França, que batalharam contra os sarracenos de religião islâmica.

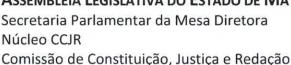
Essa representação pode ser encontrada em várias regiões do Brasil, como: Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul do país, sendo preservada principalmente nas cidades do interior, Pirenópolis - GO, São Luis de Paraitinga - SP, Poconé – MT, Guarapuava – PR, entre outros.

Av. André Antônio Maggi, N. º 06, Setor A - CPA - CEP: 78049-901 - Cuiabá - MT. (IF)

Pg. 1/13



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO





A encenação da luta entre mouros e cristãos em Mato Grosso está presente desde o ano de 1769, ocasião da chegada de Luiz Pinto de Souza Coutinho – Capitão general e governador da capitania de Mato Grosso.

Essa importante manifestação cultural ausentou-se do cenário mato-grossense por 35 anos (de 1956 a 1990) retornando em 1991. A festividade tem relação com as narrativas da literatura e dos fatos históricos: a Guerra de Troja e As Cruzadas.

Em Poconé, a Cavalhada, palco de torneios medievais realizados em arenas europeias, está presente na cultura local há mais de 200 anos. Ela compõe a programação oficial da festa de São Benedito, sendo considerada uma das mais importantes manifestações culturais do município.

As festas de santo são caracterizadas como uma reunião coletiva que procura reconhecer o universo simbólico e a ideologia da sociedade, em que alguns de seus grupos, produzem, controlam e mantém-nas em vigência.

O evento religioso acontece sempre no mês de junho, consiste em seis dias de festa e a apresentação da Cavalhada ocorre, geralmente, no primeiro domingo das festividades, nos períodos matutino e vespertino, com intervalo para o almoço.

A Casa das Festas, a Igreja de São Bendito, o Clube Cidade Rosa (CCR), a Igreja Nossa Senhora do Rosário (Matriz) e a Praça Joaquim Tebar, conhecida como Praça da Matriz, transformam-se em palcos de diferentes etapas dessa festança. Os preparativos ocorrem durante o ano todo, contando com o apoio de diferentes pessoas.

Para que os homens brilhem na festa da Cavalhada requer-se muito trabalho feminino. Mulheres como as costureiras e bordadeiras desempenham atividades importantíssimas, são elas que confeccionam as vestimentas e chapéus dos cavaleiros e pajens, bem como os ornamentos para os cavalos.

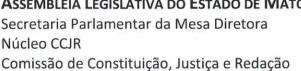
Algumas mulheres, artesanalmente, fazem os bonecos de pano que enfeitam a arena, produzem os objetos que são usados no torneio, como as cabeças de Judas, encapam as argolinhas com fitas de cetim, decoram os camarotes, assim como os alimentos que são servidos aos cavaleiros, aos pajens, aos convidados e à população. Fica evidente a relevância da participação da mulher na realização dessa manifestação, apesar de os homens ficarem com o papel dos protagonistas na Cavalhada.

A presença e o apoio feminino e familiar são de suma importância, principalmente nas seis horas de evento dentro e fora da arena. No dia da encenação, os cavaleiros são, pela manhã, ajudados na preparação dos cavalos, que precisam ser vestidos e enfeitados. Também é necessário o auxílio feminino na hora de vestir os próprios cavaleiros e pajens. A presença de amigos e de parentes no momento de preparar a entrada no campo de batalha é tão significativa que estimula e eleva a autoestima dos cavaleiros e evidencia que a Cavalhada é compartilhada e tem cunho familiar.

Os festeiros e festeiras, rainha da festa e Capitão do mastro pertencem à Irmandade de São Benedito, os candidatos a essas funções apresentam o desejo de participar, caso haja a intenção de mais de um grupo de festeiros, é realizado um sorteio. A regra da Irmandade estabelece que, uma vez festeiro, só pode voltar à função após cinco anos consecutivos. A rainha moura é escolhida pelo Capitão do mastro e deve estar na faixa etária entre 15 e 21 anos, um aspecto comum entre elas é o fato de que todas as escolhidas têm parentes participantes dessa tradição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO





Os cavaleiros pertencem às famílias tradicionais da região, que fazem parte da Irmandade de São Benedito ou que tenham ocupado funções na Cavalhada, com condição financeira apta a custearem as despesas de suas vestimentas e as dos cavalos. As crianças tornam-se atores desse evento na figura dos pajens, são meninos entre cinco e dez anos de idade, são parentes dos cavaleiros ou filhos dos seus amigos.

A teatralização ao ar livre conta também com a participação de outros atores, sendo: guardas do castelo, encapuzados, auxiliares de pista e caixeiros, assim como os locutores que narram a evolução da batalha.

A encenação da Cavalhada acontecia na Praça Matriz de Poconé, sendo importante destacar que, ao ser implementada essa prática no Brasil, acontecia, geralmente, próxima das Igrejas Católicas ou Edifícios Públicos. A arena, atualmente, é montada no Clube Cidade Rosa, que possui amplo espaço aberto, com área equivalente a um campo de futebol, onde é demarcado o campo de batalha. O cenário ainda é composto por camarotes do lado direito do castelo, uma base em alvenaria, onde os familiares dos cavaleiros instalam tendas e decoram-nas para acomodar parentes, amigos e a própria família. A arquibancada para o público em geral é de ferro, fica do lado esquerdo do castelo, durante a evolução das provas, ela permanece lotada. O palanque é de exclusividade das autoridades políticas, civis, religiosas e festeiros.

Os cavaleiros ostentam trajes em cetim, bem como os cavalos são enfeitados com as cores do respectivo exército, sendo os mouros em vermelho e os cristãos em azul. Cada exército possui hino próprio para a Cavalhada.

Os festejos de São Benedito começam com nove dias consecutivos de reza (novena) na igreja denominada Luz do Mundo. Ao final da novena, há o levantamento do mastro de São Benedito em frente à igreja, em seguida, é oferecido pelos festeiros um jantar na Casa das Festas, denominado de "Retreta", evento que é animado por uma banda de música, sendo que toda população é convidada a participar.

Analisando a Cavalhada de Poconé, como objeto de ensino em sala de aula, constatase inúmeras contribuições que essa manifestação cultural pode trazer para o estudo da Geografia.

Existe a possibilidade de estudar o quanto essa manifestação pode auxiliar na compreensão das práticas sociais e espaciais estabelecidas no cotidiano, a relação de poder, a valorização do patrimônio imaterial, a construção da identidade do povo poconeano, o sentimento de pertencimento, a paisagem cultural, entre outros.

As festividades que têm a intenção de preservar a cultura, seja ela de cunho religioso e ou profano, são eventos tradicionais que atraem pessoas de diversas localidades do país e do mundo, com interesses diversos, que podem ser, de lazer, conhecimento da cultura, encontro social, etc.

Tratando dessa temática, observamos que a Cavalhada é uma importante festa popular que simboliza manifestação de cunho cultural, que remete à história do povo poconeano, sendo retratada a valorização cultural, ainda durante sua realização, há significativos momentos de socialização e de compartilhamento de valores.

Diante do exposto, é notória a compreensão, a importância e valorização do patrimônio imaterial da festa da Cavalhada em Poconé. É explicito o sentimento de pertencimento do povo poconeano à cultura local, assim como a relação que as



NCCJR Fls 29 Rub

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

pessoas desenvolvem com esse evento cultural, que abrange a compreensão do passado, presente e futuro, de modo que a memória coletiva e individual é revivida e respeitada, assumindo a relação que estabelece entre as pessoas, a sociedade e a herança cultural que recebem e que projetam no futuro.

Essa significativa manifestação cultural pode contribuir para o ensino da disciplina de Geografia e desenvolver, nos alunos, competências e habilidades no entendimento do espaço geográfico.

Com aprovação desta propositura, a festa da Cavalhada de Poconé passará a fazer parte oficialmente do Patrimônio Cultural Imaterial Mato-Grossense por sua forte influência em nossa história.

Diante do exposto, defendo a propositura do projeto de lei, e conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação. "

Na data de 09/08/2023 os autos foram enviados para Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual por meio do parecer encartado nos autos (fls. 12/25), manifestou-se pela aprovação da proposta, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 13/09/2023, conforme à fl. 25/verso.

Em seguida a proposta fora colocada em segunda pauta no dia 13/09/2023, tendo seu devido cumprimento no dia 27/09/2023, conforme (fl. 25/verso). Posteriormente os autos foram enviados para esta Comissão, tendo a esta aportado em 28/09/2023 (fl. 25/verso).

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II - Análise

II.I - Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou propostas em apenso, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n. º 677 de 20 de dezembro de 2006. Assim, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.



NCCJR Fls 30 Rub

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Pois bem, o objetivo da propositura é reconhecer como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Mato Grosso a Festa da Cavalhada de Poconé, conforme redação abaixo:

Art. 1º Fica declarada como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Mato Grosso a Festa da Cavalhada de Poconé.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



NCCJR Fls 3 J Rub 18

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Doutrina explica a repartição de competência legislativa e administrativa na Carta Magna nos seguintes termos:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5°, XII) (...) MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência <u>privativa</u> difere-se - às vezes - do significado de competência <u>exclusiva</u> - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porem entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2°), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)



NCCJR Fls 32 Rub

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justica e Redação

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (MENDES, gilmar ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937)

Neste sentido, o Estado tem salvo melhor juízo, legitimidade para regulamentar a matéria, razão pela qual está dentro da competência comum e concorrente do Estado, vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; (...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Portanto, não é vislumbrado neste momento, qualquer razão plausível a impedir o prosseguimento da propositura. Inclusive o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os Estados são importantes ao desenvolvimento nacional pois podem inovar a legislação, vejamos:

Anotação Vinculada - art. 24, inc. XI da Constituição Federal (...). Lei sobre procedimento em matéria processual. A prerrogativa de legislar sobre procedimentos possui o condão de transformar os Estados em verdadeiros "laboratórios legislativos". Ao conceder-se aos entes federados o poder de regular o procedimento de uma matéria, baseando-se em peculiaridades próprias, está a possibilitar-se que novas e exitosas experiências sejam formuladas. Os Estados passam a ser partícipes importantes no desenvolvimento do direito nacional e a atuar ativamente na construção de possíveis experiências que poderão ser adotadas por outros entes ou em todo território federal. (...) [ADI 2.922, rel. min. Gilmar 3-4-2014, P, DJE de 30-10-2014.] Mendes, j. <><https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-3-capitulo-2artigo-24>>>. Acesso em 30 de ago. 2020).



NCCJR Fis 33 Rub

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Lei nº 11.323/2021, de 23 de março de 2021, a qual dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, estabelece:

Art. 1º Constituem o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico, natural, paisagístico e cultural do Estado de Mato Grosso os bens móveis, imóveis, particulares ou públicos, materiais e imateriais existentes em seu território, os quais, pelo seu excepcional valor histórico, estético ou cultural, requeiram a intervenção do Poder Público para o seu tombamento, registro, conservação e preservação.

Deve ser frisado igualmente, que a propositura não gera ônus e/ou atribuições ao Poder Executivo, razão pela qual no âmbito estadual pode o Parlamento iniciar o processo legislativo sobre a questão, visto que nenhuma das hipóteses do art. 39, parágrafo único, da Constituição Estadual impedem o seu prosseguimento, estando em conformidade ainda com o artigo 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Ressalta-se ainda que o Plenário desta Casa de Leis já aprovou e o Governador sancionou proposituras similares, conforme se observa da Lei n.º 10.883/2019, que "Declara como integrante do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Mato Grosso a Festa do Taquaral"; Lei nº 9.608/2011 que "Institui o Circuito Turístico das Águas integrado pelos Municípios de Rosário Oeste, Chapada dos Guimarães e Nobres e dá outras providências.".

Destaca-se ainda, a Lei nº 12.182, de 07 de julho de 2023 de autoria do Deputado Max Russi que "Declara como patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado de Mato Grosso a Festa dos Boiadeiros do bairro Pedra 90, em Cuiabá/MT".

Ademais em busca realizada em endereços eletrônicos, não foi localizada lei municipal ou estadual que trate do mesmo assunto, portanto, não há impedimento ao prosseguimento da propositura em análise.

Restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material.

A respeito da constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:



Barroso:

ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à "matéria" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade ou ao princípio da proibição de excesso, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92).

Nesse sentido, assim diz o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)



NCCJR Fls 35 Rub

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 91-92)

A Constituição Federal em seu artigo 215 estabelece que a União em conjunto com os Estados, Distrito Federal e Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, bem como deve garantir o pleno exercício dos direitos culturais bem como o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, por sua vez, dispõe o seguinte:

Art. 247 O Estado de Mato Grosso, através de seus Poderes constituídos, da sociedade e de seu povo, garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidadão e o acesso às fontes de cultura, nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, materialmente constitucional.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação dos artigos 25, 39 a 45 da CE/MT, está a proposição legislativa, em pleno acordo com o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso.

A proposta encontra respaldo ainda na Lei nº 9.107 de 31 de março de 2009 que "Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado de Mato Grosso e dá outras providências", que dispõe o seguinte:

Av. André Antônio Maggi, N. º 06, Setor A - CPA - CEP: 78049-901 - Cuiabá - MT. (IF)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Art. 1º Constituem o patrimônio histórico, artístico, arqueológico, etnográfico, bibliográfico, natural, paisagístico e cultural do Estado de Mato Grosso os bens móveis, imóveis, particulares ou públicos, materiais e imateriais existentes em seu território, os quais, pelo seu excepcional valor histórico, estético ou cultural, requeiram a intervenção do Poder Público para o seu tombamento, registro, conservação e preservação.

(...)

§ 2º São considerados bens imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mato-grossense, para fins desta Lei:

I - as formas de expressão;

II - os modos de fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as tradições e expressões orais;

V - as expressões artísticas;

VI - as práticas sociais, rituais e atos festivos;

VII - o conhecimento e práticas relacionados à natureza;

VIII - as técnicas artesanais tradicionais;

IX - os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais associados às práticas, representações, expressões, conhecimentos, vivências culturais coletivas do trabalho, da religiosidade, do lazer e da vida

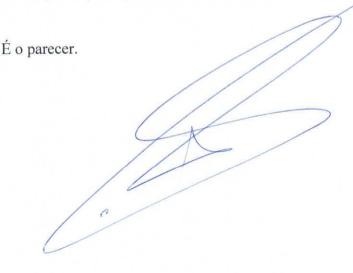
social e técnicas referentes às manifestações da cultura imaterial;

X - os ambientes, árvores, grutas e outros elementos da natureza que se revistam de significado cultural para as comunidades;

XI - a cultura indígena tomada isoladamente ou em conjunto.

Acerca da <u>Iniciativa dos Projetos</u>, verifica-se que estão devidamente observados os artigos 172 a 175 do <u>Regimento Interno da Casa de Leis</u>.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.





NCCJR Fis 3-1 Rub

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 1562/2023, de autoria do Deputado Júlio Campos.

Sala das Comissões, em 10 de 10 de 2023.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 1562/2023 - Parecer N.º 1000/2023/CCJR

Reunião da Comissão em	093
Presidente: Deputado (a)	N
Relator (a): Deputado (a) Lago quem	ovás
Voto Relator (a)	
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 1562/2023, de autoria do	
Deputado Júlio Campos.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
M 1 6 11	
Membros (a)	
Entinti	
Bel.	